

Registro: 2022.0000017296

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2283150-26.2021.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é paciente TATIANE FERREIRA DELQUIAR e Impetrante AMADEU DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e Concederam a ordem.V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 17 de janeiro de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2283150-26.2021

Impetrante: Amadeu de França

Paciente: Tatiane Ferreira Delquiar

Juízo: Vara Criminal da Comarca de Itapevi

Voto nº 22263

HABEAS CORPUS — Homicídio doloso — Prisão preventiva decretada — Revogação — Liminar deferida — Genitora de filos menores de 12 anos de idade — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Amadeu de França, em favor de **Tatiane Ferreira Delquiar**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz da Vara Criminal da Comarca de Itapevi.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a Paciente agiu em legítima defesa e que a prisão temporária foi ilegal.

Alega, ainda, constrangimento ilegal na demora na habilitação do impetrante nos autos principais, ficando a Paciente sem defensor por 1 mês.

Argumenta, também, que se trata de ré primária, com bons antecedentes, reside no distrito da culpa e é mãe de quatro filhos menores de idade, sendo três deles menores de 12 anos.

Por fim, alega que a Paciente corre risco



maior de contaminação pelo coronavírus na prisão.

Pugna pela concessão da liminar para que seja deferida a liberdade provisória, aplicando-lhe medida cautelar diversa do cárcere, se o caso, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 8183) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 91/98).

#### É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"Consta dos autos que no dia 14/09/2021, a Paciente teria desferido 16 golpes de faca na vítima por suposta desavença sobre o pagamento de programa sexual.

Na delegacia de polícia, a Paciente confessou os fatos, dizendo ter agido em legítima defesa.

A Paciente, pelo que pode ser depreendido, está custodiada por força da decretação de prisão preventiva, não havendo mais que se falar em eventual ilegalidade da prisão temporária.

Contudo, excepcionalmente, a liminar deve ser deferida.

A Paciente é primária, ostenta bons antecedentes, constituiu defensor nos autos e possui três filhos menores de idade comprovados aqui nos autos, sendo dois deles menores de 12 anos de idade (fls. 15 e fls. 16), devendo ser levado em consideração que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados dos menores, motivo outro para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.



Assim, defiro a liminar para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar é prisão com restrição da liberdade, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio e não ficar vagando pelas ruas como se solta estivesse.

Pontuo, outrossim, que a Paciente deverá cumprir a prisão domiciliar no endereço fornecido nos autos, qual seja, Rua das Ameixeiras, 71, Jardim Maria Cecilia, Itapevi/SP e ali ser intimada de todos os atos do processo, saindo desde já intimada a estar presente na tele audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2022, às 15h30, devendo o impetrante informar nos autos o endereço eletrônico e telefone da Paciente, sob pena de revogação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar".

O alvará de soltura foi devidamente cumprido no dia 06/12/2021 e o impetrante cumpriu a determinação constante na decisão de fls. 81/83, não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado.

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho

Relator